

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.636, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.815, de 2013, na origem), da Presidência da República, que *institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 5.636, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.815, de 2013, na Casa de origem), da Presidência da República, que *institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 12 de abril. Encerra, por fim, a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que a proposição pretende formalizar a sólida relação bilateral com o Estado de Israel e fomentar os vínculos cultural, social e econômico existentes entre os dois países.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de



comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação e Cultura, no dia 31 de outubro de 2023, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram o embaixador de Israel no Brasil, bem como representantes da Confederação Israelita do Brasil, do Instituto Brasil Israel, do Makom e da *StandWithUs* Brasil, os quais foram unânimes em corroborar a importância da iniciativa.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda de redação, à ementa, na qual se deve fazer constar *Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel*, conforme consignado na Exposição de Motivos nº 209, de 14 de junho de 2013, do Ministro das Relações Exteriores.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Brasil mantém uma sólida e importante relação bilateral com Israel, tendo sido um dos primeiros países a estabelecer relações diplomáticas com o nascente Estado, em fevereiro de 1949.

Atualmente, a existência de uma comunidade de mais de 10 mil brasileiros em Israel e de cerca de 100 mil judeus no Brasil leva à existência de fortes vínculos culturais e sociais entre essas nações amigas.

Israelenses consideram o Brasil um país de grande interesse por sua identidade multicultural e pela diversidade de suas paisagens e centros urbanos; por outro lado, brasileiros visitam Israel para conhecer seus monumentos religiosos e históricos e desfrutar de uma sociedade moderna e vibrante.

Nesse cenário, é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de instituir um *Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel*.



III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.636, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.636, de 2019:

“Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

